



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901939/2014-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.978 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente HAYMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o direito creditório, cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes à multa isolada e à suspensão da exigibilidade de débitos, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento às alegações de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins (código 5856) oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 02/2014, no valor de R\$ 54.732,35 (Darf código 5856, valor total de R\$ 370.573,88 recolhido em 25/03/2014).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 54.732,35 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse Despacho em 18/08/2014, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2014, alegando:

DOS FATOS:

A PER/DCOMP de pagamento indevido ou a maior, objeto desta manifestação, transmitida em 25/04/2014, tem valor de crédito de 55.279,67, crédito este com origem no DARF recolhido a maior de R\$ 370.573,88, CÓD. 5856, do período de apuração 28/02/2014, pago em 25/03/2014, e COFINS devido de RS 315.841,53, valor este demonstrado no EFD CONTRIBUIÇÕES (ORIGINAL) entregue em 11/04/2014 12:29:38h, recibo n.º F9.OB.OB.34.B8.75.7D.3C.9E.62.89.558.70.68.13.FA.OB.4C.E7.47-5, mas EQUIVOCADAMENTE a empresa informou na DCTF (ORIGINAL), da competência FEV/2014, entregue em 22/04/2014, recibo 00.60.15.23.71, como COFINS DEVIDO o valor total do DARF de R\$ 370.573,88, quando o correto e devido é de apenas R\$ 315.841,53. conforme já declarado no EFD CONTRIBUIÇÕES em 11/04/2014, a DCTF em questão foi retificada em 29/08/2014, recibo 15.64.13.49.48. corrigindo-se o valor do COFINS devido de R\$370.573,88 para RS 315.841,53 e mais uma vez retificada em 15/09/2014, recibo 13.18.48.02.36, sendo esta última retificação apenas para correção do valor do PIS.

DO DIREITO:

O valor devido e confessado da COFINS no EFD CONTRIBUIÇÕES original (11/04/2014) e na DCTF retificada (29/08/2014), da competência fevereiro/2014 portanto é de RS 315.841,53, e o DARF pago R\$ 370.3573,88, restando um saldo de pagamento indevido e a maior de RS 54.732,35, que corrigido pela Selic 1% , resultam em RS 55.279,67, valor do crédito legítimo e correto que foi informado e utilizado compensação no PERD/COMP 19387.29649.250414.1.3.04-0333 de 25/04/2014.

...”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 14-97.898 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, do qual reproduzo trecho do tópico final que contém resumo das alegações:

“(. .)

6. DO PEDIDO

Face ao exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente:

O recebimento do presente Recurso Voluntário em seus legais e regulamentares efeitos com o devido encaminhamento à 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim que seja recebido, acolhido e julgado na melhor forma do direito;

2) Requer, preliminarmente, seja afastada “*in totum*” os argumentos trazidos pela r. decisão, com integral provimento do presente Recurso Voluntário, diante dos seguintes requerimentos e argumentos de direito:

a) Requer seja declarada a nulidade do presente Processo Administrativo Fiscal, haja vista a violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da Motivação, Ampla Defesa e Contraditório ocorridos durante todo o processo;

3) Requer, diante a análise do mérito, seja afastada “*in totum*” os argumentos trazidos pela r. decisão, com integral provimento do presente Recurso Voluntário, diante dos seguintes requerimentos e argumentos de direito:

a) Requer seja afastado os fundamentos trazidos pela decisão recorrida, homologado o PER/DCOMP em tela, haja vista restar provada pelos livros fiscais em anexo a existência de crédito tributário decorrente de pagamento a maior;

b) Requer seja afastada a aplicação da multa referente a não homologação do pedido de compensação, haja vista a violação ao princípio da boa-fé objetiva do contribuinte e a garantia constitucional de petição, previsto no Art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88;

4) Que seja suspensa a exigibilidade do débito tributário mencionado no PER/DCOMP, na forma do Art. 151, III, do CTN (Art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96);

(. . .)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

Para fins do exame de admissibilidade, destaco os seguintes argumentos de defesa:

“(. .)

6. DO PEDIDO

3) Requer, diante a análise do mérito, seja afastada “*in totum*” os argumentos trazidos pela r. decisão, com integral provimento do presente Recurso Voluntário, diante dos seguintes requerimentos e argumentos de direito:

(. . .)

b) Requer seja afastada a aplicação da multa referente a não homologação do pedido de compensação, haja vista a violação ao princípio da boa-fé objetiva do contribuinte e a garantia constitucional de petição, previsto no Art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88;

4) Que seja suspensa a exigibilidade do débito tributário mencionado no PER/DCOMP, na forma do Art. 151, III, do CTN (Art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96)
(. . .)”

A multa isolada não é objeto do litígio, que SE restringe à discussão sobre a legitimidade do direito creditório.

E a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que restou em aberto, em decorrência da não homologação da compensação, não depende de qualquer ação deste colegiado, posto que decorre de previsão expressa contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, não conheço destas alegações de defesa.

Conheço dos demais pedidos, pois preenchem os requisitos legais de admissibilidade. E os examino, sob os títulos e na ordem em que se apresentam no recurso voluntário.

“3. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO”

“3.1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO, MOTIVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO”

Alega que o Despacho Decisório não foi devidamente motivado, pois não apresentou as razões que levaram a DRF a não homologar a compensação. Este fato cerceou o seu direito de defesa, pois não sabia ao certo o que deveria apresentar em sua defesa.

Assim, não foram observados os inciso LV do art. 5º da CF/88 e incisos VII e VII do art. 2º e inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/99, que abrigam princípios constitucionais e infraconstitucionais da motivação, ampla defesa e contraditório.

Menciona decisões do CARF, em que anularam decisões que não haviam sido devidamente motivadas.

Rejeito a preliminar.

De fato, o despacho decisório é lacônico. Porém, deixa claro que não homologou a compensação, porque o próprio contribuinte vinculou o pagamento supostamente realizado a maior a débito confessado, com segue:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19387.29649.250414.1.3.04-0333	25/04/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	10930-901.939/2014-50

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 54.732,35. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2014	5856	370.573,88	25/03/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2986075213	370.573,88	Db: cód 5856 PA 28/02/2014	370.573,88
VALOR TOTAL			370.573,88

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
55.279,67	11.055,93	2.012,17

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto, rejeito a preliminar.

“4. DO DIREITO”**“4.1. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR”**

Argumenta que o direito foi plenamente demonstrado e comprovado, por meio das cópias dos seguintes documentos:

- DCTF e folhas da EFD retificadoras, onde são indicados os valores efetivamente devido (R\$ 315.841,53) e pago (R\$ 370.573,88) de COFINS para o período de apuração (PA) fevereiro de 2014, a partir do quais se apura o direito creditório pleiteado (R\$ 54.732,35).
- Razão da conta contábil “COFINS a recolher, cujo saldo em 28/02/14 era de R\$ 315.841,53. E o balancete de fevereiro de 2014, que apresenta este mesmo valor como saldo de 28/02/14 da conta “COFINS a recolher”.

O conjunto probatório é insuficiente.

Deveria ter apresentado demonstrativo analítico da base de cálculo da COFINS, integralmente conciliado com os livros contábeis e correspondente documentação suporte. Desta forma, poderíamos nos certificar de que a base de cálculo retificada foi apurada de acordo com a Lei nº 10.833/03, no que concerne a receitas, deduções, descontos de créditos, retenções, alíquota e cálculo do valor devido.

As folhas da ECF retificadora carreadas aos autos pela recorrente indicam apenas o valor da base de cálculo, isto é, o valor representativo do somatório das receitas, líquido das deduções, a alíquota aplicável, o valor devido e os totais dos créditos descontados e retenções. E, como documentação suporte, somente as folhas dos livros contábeis que mostram o saldo da conta COFINS a recolher.

De fato, o contribuinte tem direito à restituição de tributos pagos a maior (art. 165 do CTN), cujo valor pode ser utilizado para compensação (art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96). Contudo, cumpre-lhe o ônus de comprovar sua legitimidade (art. 373 do CPC).

Ademais, vale mencionar ainda que o art. 967 do RIR/18 dispõe que a escrituração contábil somente faz prova a favor do contribuinte, se amparada em documentação hábil.

Com base no acima exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes à multa isolada e à suspensão da exigibilidade de débitos, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento às alegações de mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira